



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/02/2025 12:17:21.780 - Mesa

PL n.2220/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (do Sr. Heitor Schuch)

Altera a Lei Nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, para dispor sobre o regramento atualizado para a elaboração das normas de acesso ao Proagro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 do “CAPÍTULO XVI” da Lei Nº 12.058, de 13 de outubro de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 65.....

Art. 65-C.....

Art. 65 –D. Para as definições e elaborações resoluções de que trata o enquadramento e regramento do Proagro não poderá ser considerada a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como definição de área cultivada e não poderá ser estabelecidos limites de acessos em municípios com decreto de emergência reconhecidos pela defesa civil nacional.

§1º Os recursos financeiros aportados pelo tesouro nacional e recolhidos pelo produtor na contratação do Proagro devem ficar depositados em um fundo específico para o resgate em ocorrências em que o valor orçado para o referido seguro não seja suficiente para cobrir as perdas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes resoluções do Conselho Monetário Nacional que tratam do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) introduziram alterações inadequadas que comprometem a efetividade do programa e prejudicam diretamente os agricultores familiares. A vinculação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para identificar imóveis rurais que podem receber



* C D 2 5 9 9 8 9 4 7 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indenizações do Proagro é um equívoco, uma vez que o CAR é um documento de finalidade exclusivamente ambiental. Essa vinculação gerou os seguintes problemas:

- Exploração independente de um mesmo imóvel por dois agricultores:** Quando dois agricultores exploram um mesmo imóvel de forma independente (mesma matrícula), mas com uma única inscrição no CAR, qualquer acionamento do Proagro feito por um deles impacta também o outro, ainda que suas atividades sejam distintas.
- Exploração em condomínio:** No caso de imóveis explorados por diversos agricultores em regime de condomínio, todos são tratados de forma unificada na contagem histórica de acionamentos do Proagro, prejudicando a individualidade na análise de elegibilidade e limitando o acesso ao programa de maneira injusta.
- Agricultores com imóveis em diferentes municípios:** Quando um agricultor é proprietário de imóveis registrados em diferentes inscrições do CAR, cada acionamento do Proagro é contabilizado separadamente para seu CPF, ampliando indevidamente o histórico de acionamentos e impactando a possibilidade de adesão futura ao programa.

A criação de um fundo específico para os recursos do Proagro não utilizados em anos sem extremos climáticos é uma medida estratégica para garantir a sustentabilidade do programa a longo prazo. Essa reserva permitiria a acumulação de recursos para períodos de maior necessidade, reduzindo a dependência de aportes emergenciais e garantindo maior previsibilidade financeira.

Diante do exposto, peço aos nobres pares o empenho para uma célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Heitor Schuch
PSB/RS

